



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Dalirio Beber

RELATOR: Senador Pedro Chaves

16 de Outubro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2016, que me compete relatar. De autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto dispõe sobre o cumprimento, pela justiça brasileira, das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões ou sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ele é composto de quatorze artigos.

Nos termos do art. 1º, as decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro. Além disto, a União será dotada de orçamento específico para cumprir tais decisões e tais sentenças, sendo que o cumprimento se dará independentemente de homologação interna.

O art. 2º determina que as decisões ou sentenças de caráter indenizatório se constituirão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal, bem como à execução direta administrativa, sendo os processos independentes entre si. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O art. 3º determina que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, independentemente de precatório. Caso seja desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Nos termos do art. 4º, na execução direta administrativa, a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias, prorrogáveis por idêntico período. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Encerrado o prazo para impugnação, os autos serão encaminhados para o órgão competente, que deverá realizar o pagamento. Havendo impugnação julgada improcedente, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias.

O art. 5º determina que, caso a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente. Sobrevindo ato administrativo que satisfaça a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença prosseguirá pelo remanescente. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários e de multa de 20%.

O art. 6º dispõe sobre o direito de regresso da União. A União terá direito de regresso contra seus agentes que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, bem como contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários.

Nos termos do art. 7º, aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O art. 8º determina que, no caso das sentenças que não forem de caráter indenizatório, os entes federativos envolvidos devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos, adotando as devidas medidas administrativas.

Nos termos do art. 9º, o julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O art. 10 autoriza a União a acionar o ente federativo infrator por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal.

O art. 11 cria um conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, além de determinar como o conselho será composto e os critérios para a escolha de representantes da sociedade civil.

O art. 12 detalha as funções do conselho deliberativo.

O art. 13 propõe nova redação para o art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O artigo alterado trata dos títulos executivos judiciais. A nova redação proposta inclui na categoria de títulos executivos judiciais a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O art. 14 é a cláusula de vigência.

Na justificação, autor do projeto argumenta que, embora as sentenças da Corte Interamericana sejam de caráter obrigatório e inapeláveis, inexistem “em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução”. Diante de tal lacuna normativa, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais.

O Senador Randolfe Rodrigues observa que sua proposta incorpora sugestões apresentadas por outros parlamentares, citando especificamente o Projeto de Lei da Câmara n 170, de 2010, do então Deputado José Eduardo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Cardozo, e o Projeto de Lei do Senado n 420, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A matéria foi ou será apreciada por três comissões: a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Em 25 de maio de 2017, o projeto foi aprovado pela CRE, na forma da Emenda nº 1- CRE (Substitutiva), de autoria do relator, Senador Antonio Anastasia. O substitutivo aprovado, entre várias outras alterações, retira da proposta original a criação de um Conselho Deliberativo. Outra alteração que merece destaque está no fato de que o substitutivo dispõe sobre o cumprimento de decisões vinculantes de todos os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada por tratado, não ficando, portanto, adstrito ao sistema interamericano.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Assim sendo, o projeto precisa ser examinado, no âmbito desta Comissão, quanto a seus aspectos econômicos e financeiros. Quanto a isto, cumpre inicialmente observar que ele cria despesa.

De fato, nos termos do art. 1º do PLS, a União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumprimento que se dará independentemente de homologação interna. Isto significa, na prática, a antecipação de uma despesa que teria que ser normalmente feita em prazo mais dilatado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Entretanto, não consta da documentação da matéria uma estimativa do seu impacto financeiro e, por esta razão, a mesma encontra-se em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, que estabelece que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A estimativa em questão pode ser elaborada pelo Poder Executivo, caso solicitada, nos termos do disposto no § 1º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017):

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

Como não foi anexada tal estimativa, entendemos que a CAE não pode deliberar sobre o projeto, sob pena de ferir a Constituição Federal.

A bem da verdade, ainda que a referida estimativa tivesse sido incluída na documentação referente ao projeto, entendemos que o projeto não merece prosperar por ser inoportuno. Ele cria despesa pública em um momento que o país atravessa severa crise fiscal.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



SF/18598.38705-22



Relatório de Registro de Presença
CAE, 16/10/2018 às 10h - 32ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. JOSÉ AMAURI PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ACIR GURGACZ
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
KÁTIA ABREU	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. GIVAGO TENÓRIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. RUDSON LEITE
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 220/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

16 de Outubro de 2018

Senador DALIRIO BEBER

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos